



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Intervenção do Estado nos Contratos – *Pacta Sunt Servanda* –

Eledi Menezes Priolli do Rego Valença

Rio de Janeiro
2012

ELEDI MENEZES PRIOLLI DO REGO VALENÇA

A Intervenção do Estado nos Contratos *Pacta Sunt Servanda*: a
Liberdade Contratual e a Proteção do Estado nas Relações do Consumo

Projeto de Pesquisa apresentado como exigência
de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola de Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e
Responsabilidade Civil.

Professores Orientadores:

Guilherme Sandoval

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rafael Iorio

Rio de Janeiro
2012

**A INTERVENÇÃO DO ESTADO NOS CONTRATOS - *PACTA SUNT
SERVANDA* – A LIBERDADE CONTRATUAL E A PROTEÇÃO DO ESTADO NAS
RELAÇÕES DO CONSUMO**

Eledi Menezes Priolli do Rego Valença

Graduada pela Faculdade de Direito da Universidade Gama Filho, Pós-Graduada em Magistério Superior em Direito pela Universidade Estácio de Sá e Pós-Graduada em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor pela EMERJ-Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Serventuária da Justiça do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho aborda o intervencionismo do Estado nos contratos sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Admoesta o leitor a respeito da necessidade cada vez maior dessa interferência diante do consumismo massificado e do poderio tecnológico e econômico dos fornecedores junto às partes mais vulneráveis nas diversas transações contratuais, traçando ainda um perfil dessa influência e seu desenvolvimento histórico até nosso momento atual.

Palavras-Chave: Estado. Força dos Contratos. Intervenção. Liberdade de Contratar.

Sumário: Introdução. 1. Origem e Evolução dos Contratos. 2. Força Obrigatória dos Contratos. 3. O Intervencionismo Estatal nas Relações Obrigacionais. Conclusão. Bibliografia.

INTRODUÇÃO

Este tema aborda até que ponto pode o Estado intervir na autonomia da vontade quando se trata da liberdade de contratar especialmente quando esta versar sobre as relações de consumo.

Desde os primórdios da civilização, o homem estabelece vínculos de obrigações recíprocas que com a evolução foi sendo tutelada pelo Estado através de leis, primeiramente morais e depois através de institutos legais a que as partes deveriam se ater. Tais institutos

eram básicos, norteadores gerais para as diversas formas de contrato, sendo certo de que a liberdade era ampla, respeitando-se apenas os preceitos essenciais na relação.

Com o progresso e a revolução industrial, as relações contratuais também evoluíram e ficou evidente que as demandas oriundas dessas relações precisavam ser monitoradas de alguma forma para evitar o desequilíbrio contratual entre as partes. Novas estruturas políticas e jurídicas foram sendo criadas com o objetivo de ordenar essas relações em nome do bem-estar da coletividade. A presença do legislador foi indispensável à normatização e interpretação desses vínculos criando-se um ordenamento jurídico a que todos deveriam se submeter.

Diante dessas novas relações jurídicas criadas, coube ao mundo do Direito diferenciá-las e tutelá-las, bem como restringir as juridicamente relevantes em seus vários campos, onde nasceu uma nova espécie do gênero relação jurídica: a relação jurídica do consumo.

Por volta do século XVI, os Estados, conscientes da responsabilidade de incentivar a produção de riquezas e preservar as estruturas sociais, começaram a preparar normas direcionadas ao mercado, especialmente de consumo, uma vez que o comércio — por si só, não conseguiria ser, ao mesmo tempo, lucrativo e justo. Nessa nova realidade evidenciou-se o poderio que o fornecedor começava a exercer sobre o consumidor, quando então nasceu a limitação ao dogma milenar da autonomia da vontade.

1 - ORIGEM E EVOLUÇÃO DOS CONTRATOS

A origem do contrato deveu-se à necessidade de garantir o cumprimento de uma obrigação. Em Roma, o Pretor era o guardião do contrato o que para a época era uma inovação.

Atribui-se a criação do instituto contratual aos romanos, entretanto, já no livro bíblico de Deuteronômio encontra-se a mais remota origem de tal princípio.

De fato, o livro de Deuteronômio¹ possui texto normativo, mas que aborda mais as questões relacionadas à conduta religiosa e espiritual do povo Hebreu (judaico) do que as questões das relações obrigacionais ou que se aproximassem mais do Direito Civil e do dever de reparação, entretanto, antes disso, no segundo livro da Torá (Pentateuco), no livro de Êxodo (provavelmente dos anos 1446 – 1405 a.C.), pode-se ver caracteres muito claros no que diz respeito ao instituto, fortalecido pelos romanos e aperfeiçoado nos tempos modernos.

É possível encontrar, na Lei Mosaica², previsão legal de sanções aplicáveis àqueles que não cumprissem as obrigações assumidas através da palavra dada, como por exemplo, o direito de escravizar os descendentes do devedor da obrigação até que esta fosse adimplida. Na verdade, os contratos vertiam-se de pactos que subordinava a própria vida do devedor em caso de descumprimento.

Ainda acerca do livro acima, constata-se que as leis relativas à responsabilidade obrigacional, passou a ter um tratamento nos moldes do que viria a ser adotado pelos Romanos posteriormente, na Lei das XII Tábuas (*Lex duodecim tabularum*) e na *Lex Aquilia* onde era previsto o pagamento de penalidade em pecúnia em favor daquele que teve seu patrimônio diminuído por ação de terceiro e na *Lex Poetelia Papiria* que previa a expropriação de bens do devedor em caso de inadimplência.

Ao tempo em que a sociedade se desenvolvia, vários fatores nortearam o processo da atividade humana para satisfação não só das necessidades primárias como também outros desejos tão essenciais à manutenção da vida; surge então o comércio. De início tratava-se apenas de mera troca de bens, entretanto, aos poucos, com a chegada de novas técnicas de

¹ A Bíblia Sagrada – Antigo e Novo Testamento, Traduzida por João Ferreira de Almeida, Sociedade Bíblica do Brasil, 1969. Livro de Deuteronômio, Verso 4, versículo 1 a 40 e Verso 5, versículo 21.

² Ob. Cit. 2 Reis 4, versículo 1, p. 394

plântio, de industrialização de bens e serviços, apareceu a moeda e com ela a expansão do comércio. Paralelamente a essas atividades tornou-se necessária a regularização das relações, surgindo então o Direito. Com o tempo, passou o Direito por várias fases: ora ditava regras, ora limitava-se a alguns campos mais essenciais.

O progresso trouxe para a sociedade muitos benefícios assim como muitos inconvenientes, inclusive quanto às relações simples como a compra e venda que se transformaram em meios de imposição de vontades, de desejos e de determinação de modos de vida.

No final do século XIX, tal percepção atingiu seu auge; A extensão da liberdade contratual verificada tempos antes, já não mais atendia às peculiaridades que permeavam as relações jurídicas sob pena de se perpetrar a injustiça, forçando o estabelecimento de limites ao então livre-arbítrio das partes (autonomia da vontade).

A chegada do século XX, especialmente no momento pós-guerra, trouxe o desenvolvimento extraordinário das táticas e técnicas de comércio fez com que as diferenças de poder entre aqueles que produziam e os que consumiam, se tornassem mais acentuadas e desequilibradas. A partir daí, começam a surgir novas práticas comerciais, caracterizadas, principalmente, pela evolução das cláusulas contratuais, do crédito ao consumo e da própria noção de concorrência. Junte-se a isso a descoberta de novos materiais, novos métodos de fabricação de bens, o crescimento dos meios de comunicação, alargamento dos mercados e o surgimento de novas formas de marketing e vendas. Todos esses fatores contribuíram para a criação de uma política em matéria de consumo, como resposta aos abusos e frustrações experimentados pelo consumidor diante da constante expansão e complexidade de bens e serviços.

Com o advento da explosão do mercado de massa, as desigualdades entre as partes nas relações de consumo, obrigaram o Estado a intervir no sentido de equilibrar e harmonizar

os interesses ao tempo em que cuidava do bem estar coletivo. Chegava ao fim a “era de ouro” da liberdade contratual, ou seja, caía por terra o princípio da autonomia da vontade.

Segundo o jurista francês, Louis Josserand³, chegava ao fim a “era de ouro” da liberdade contratual, ou seja, caía por terra o princípio da autonomia da vontade.

Toda essa revolução agitou a principiologia do Direito Contratual. Os fundamentos que antes vinculavam os contratos não podem mais se focar exclusivamente na vontade, conforme o paradigma liberal individualista. Os contratos passam a adotar uma visão econômica e social onde as obrigações deles oriundas valem não porque os contratantes assim pactuaram, mas porque é do interesse da sociedade a tutela da situação objetivamente concebida.

Friedrich Kessler⁴, nos idos de 1943 escreveu que:

a liberdade contratual permite que as empresas legislem através de contratos e, o que é até mais importante, legislem de uma forma autoritária sem que para tanto tenham que usar uma aparência autoritária. Os contratos de adesão, em particular, podem, pois, se tornar instrumentos eficazes nas mãos de senhores feudais todo poderosos da indústria e do comércio, permitindo-lhes impor sua própria nova ordem feudal e subjugando um grande número de vassalos.

Diante disso, entende-se que sem a manifestação de vontade, não se pode falar em contrato, ou seja, sem o “querer humano”, não haveria negócio jurídico, e, se não há negócio jurídico, não há contrato. Entende-se, também, que essa manifestação de vontade deve fazer-se acompanhar pela necessária responsabilidade na atuação dos contratantes, subordinando-se estes às limitações derivadas do respeito a normas superiores de convivência. Especialmente, ao princípio *neminem laedere*, qual seja, ninguém deve lesar a ninguém e se o fizer, deve reparar. Tal princípio afigura-se de forma indissociável à aplicação do caso concreto da responsabilidade civil, sendo essa, *stricto sensu*, inserida na categoria de obrigações que consiste em reparar os danos resultantes do dever geral de *neminem laedere*.

³ MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 6. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

⁴ FRIEDRICH Kessler apud MARQUES, Claudia Lima in *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011, p 12.

Mister se faz concluir que a responsabilidade civil está atrelada à teoria dos contratos de forma tal que embora a liberdade de contratar seja livre, esta liberdade não é mais absoluta como outrora. Há que se celebrar contratos, desde que os limites impostos pela boa convivência, sejam respeitados.

2 –FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS - *PACTA SUNT SERVANDA*

Os contratos tinham por princípio uma força obrigatória também chamada de *pacta sunt servanda* que consistia no pressuposto de que o que fora avençado pelas partes, deveria ter seu estrito cumprimento, como forma de preservar a vontade dos contratantes que, presumia-se, fosse livre e consciente no momento da celebração do contrato.

No Direito Romano, o princípio *pacta sunt servanda* reinava absoluto como sendo lei entre os contratantes, ou seja, não aceitavam uma categoria geral dos contratos; os contratos deveriam ser cumpridos sem a interferência de terceiros ou do Estado. Esse princípio teve seu ápice no liberalismo econômico por volta do século XVIII, quando o individualismo extremo imperava e rechaçava qualquer atuação intervencionista, mesmo quando se buscava um bem comum maior, a que compunha a obrigação.

Nessa época, o Estado Absolutista tinha poderes limitados em que os direitos individuais, políticos e a defesa da livre iniciativa e da concorrência não sofriam a intervenção estatal; em contraponto, o Estado Liberal defendia resguardar o indivíduo, nem que para isso precisasse intervir nas relações privadas.

A regra geral do princípio da obrigatoriedade dos contratos, decorre da intangibilidade do objeto avençado. As partes não podem alterar unilateralmente o pactado, se este observou os pressupostos necessários a sua validade quando então incorpora-se ao ordenamento jurídico, e constitui verdadeira norma de direito.

Tem-se nesse contexto, portanto, o direito regido pelos princípios da autonomia da vontade, do consensualismo e da obrigatoriedade contratual.

Pontes de Miranda⁵ ensinava que “não há autonomia absoluta ou ilimitada de vontade; a vontade tem sempre limites, e a alusão à autonomia é alusão ao que se pode querer dentro desses limites”.

Pode-se concluir que a autonomia da vontade é o instituto que confere aos particulares o poder de autorregulação, instrumentado em um contrato. Assim sendo, tal instituto consagrou-se como objetivo em todo o complexo de comportamento do comércio desde que se revelou apto a formalizar os atos jurídicos, ou seja, as cláusulas contratuais devem ser cumpridas como regras incondicionais, onde as partes se sujeitam da mesma forma que as normas legais.

Outrossim, essa obrigatoriedade não é absoluta. Existem princípios, além da lei, que devem ser respeitados, com os quais, o da força obrigatória coexiste, entre eles, o princípio da Boa-fé e o da Igualdade; são os princípios gerais do Direito que integram um sistema harmônico, pode-se então concluir que *pacta sunt servanda* é o princípio segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites determinado pela lei.

Antonio Herman Benjamin⁶ instrui

que a liberdade contratual, realmente – como princípio absoluto –, sempre deu azo a inúmeros abusos. Ora eram exageros, relacionados com o discernimento do contratante débil, ora eram percalços, oriundos da liberdade plena de um dos contratantes e da ausência de liberdade do outro. Tudo a provocar discrepância entre a vontade real e a vontade declarada do consumidor. A teoria jurídica, em tais circunstâncias, servia somente para amparar um mito de equilíbrio.

As limitações impostas à liberdade contratual permite que sejam incluídas no contrato, novas obrigações que não foram originadas da vontade declarada dos contratantes,

⁵ PONTES, de Miranda. *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXVIII, Rio de Janeiro: Ed. Borsoi, 1962, p.39

⁶ MARQUES, Claudia Lima. Apresentação à 1ª Edição de *Contratos no Código de Defesa do Consumidor* de 6. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

seja em virtude de lei ou de outros fatores interpretativos pelos tribunais que demonstra a soberania da lei em detrimento da vontade na nova concepção de contrato.

A respeito, o renomado Irineu Strenger⁷ acentua:

A autonomia da vontade assumiu, em verdade, o sentido específico, que jamais perderá, do poder de regulamentação das próprias relações, ou dos próprios interesses, dentro das limitações maiores ou menores ditadas pela equação do bem individual como bem comum. A força da autonomia da vontade praticamente se concentra no contrato que, sendo uma relação entre sujeitos de direito, é, em consequência, o campo mais abrangido por essa categoria jurídica, notadamente porque a relação obrigacional se estabelece entre pessoas.

Assim verifica-se que o contrato traz em si, uma força que mesmo sob o amparo do Estado Liberal, quando fortalecido o individualismo extremo, mister se faz reconhecê-lo como instrumento gerador de grandes riquezas que em muito contribui para o desenvolvimento social e econômico.

Pode-se asseverar, portanto, que atendidos os pressupostos de validade, o contrato obriga as partes de maneira quase absoluta, entretanto, diante da possibilidade de eventos alheios à vontade das partes, esse absolutismo torna-se relativo; a isso chamamos de cláusula *rebus sic stantibus*. Começa então a relativização da obrigatoriedade dos contratos.

Após o advento de duas guerras mundiais, a sociedade passou a vivenciar, como consequência, um indubitável desequilíbrio econômico e social, os quais se refletiram diretamente nos contratos celebrados naquela época, impondo-se a necessidade do reconhecimento da ocorrência de fatos não previstos que impossibilitaram a execução dos mesmos ou a onerosidade excessiva para uma das partes. A teoria da imprevisão, *rebus sic stantibus*, emanada do Conséil d'Etat de France, não provocou o desaparecimento da força obrigatória dos contratos mas rompeu com seu absolutismo embora, de início, existia a

⁷ STRENGER, Irineu. *Direito Internacional Privado*. 5 ed., São Paulo: LTr, 2003. p. 810.

insegurança jurídica quanto ao cumprimento das avenças. Entretanto, observa-se que os princípios não se excluem, mas tão somente se complementam, para assim, possibilitar a perfeita execução do contrato, sem alterar a vontade inicial das partes, muitas vezes afetada por fato imprevisível e superveniente.

A cláusula da imprevisão (*rebus sic stantibus*) é a instrumentalização desse ajuste. O contrato deve ser ajustado à nova realidade. Inicia-se então, a intervenção do Estado no *pacta sunt servanda*.

3 – O INTERVENCIONISMO ESTATAL NAS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS

Historicamente, o intervencionismo estatal tem oscilado drasticamente nos últimos tempos; ora em alta, ora em baixa, como atualmente. Durante muito tempo, vigorou a teoria da separação absoluta do Estado e a Sociedade, segundo a qual, aquele não poderia intervir nas relações obrigacionais dos particulares, deixando que a autonomia da vontade fosse a lei suprema entre os contratantes. Esses, voltados à satisfação de suas necessidades da vida prática, não tinham consciência dos efeitos jurídicos dessas avenças, preocupados primeiramente, com os resultados concretos alcançáveis através do negócio, levando-se em conta que o objeto do contrato se resumia na operação jurídica contratada e não merecia nenhuma atenção, no século passado, as finalidades econômicas e/ou sociais perseguidas pelas partes.

No Estado liberal a intervenção estatal nas atividades privadas só ocorria em caráter excepcional, limitadas ao exercício dos direitos individuais quando imprescindível para assegurar a ordem pública; Ao Estado-Juiz, não era dado o poder de interferir nos conteúdos das avenças e à lei competia apenas interpretar, no máximo, um possível vício de vontade.

Entretanto, essa concepção individualista tinha como base a concepção jurídica do homem, pelo qual se considera que as diferenças de ordem pessoal estão niveladas e equilibradas. Já na realidade social, constata-se que a liberdade se concentra na mão do economicamente mais forte, quando esse dispõe das coisas e também de homens, já que possuem o controle dos meios de produção e o poder de mando sobre os menos favorecidos.

Quando as consequências dos contratos começaram a atrair a atenção dos legisladores, que antes só se preocupavam com a livre manifestação de vontade dos contratantes, o Estado voltou-se para o motivo que levavam as pessoas a contratar, assim como, as condições dessa contratação e também, com as características de ordem pessoal das partes.

Vale aqui a transcrição dos ensinamentos da Prof^a Claudia Lima Marques:⁸

Com o início da renovação da teoria contratual através das tendências sociais antes mencionadas, em virtude dos postulados de um novo Estado social e da realidade da sociedade de massa, o Estado passa a intervir nas relações obrigacionais. No início, o intervencionismo estatal dar-se-á através da planificação de certas atividades, pela fiscalização e controle de certos negócios, pela fixação de quotas e preços mínimos. Mas, aos poucos, o intervencionismo estatal evolui de modo a fomentar a edição de leis limitadoras do poder de autorregular determinadas cláusulas (por exemplo, cláusulas de juros) e determinar o conteúdo de certos contratos, passando a ditar o conteúdo daqueles contratos em atividades imprescindíveis (por exemplo, transportes, fornecimento de água, luz).

Diante da escalada progressiva do dirigismo estatal nas relações contratuais, não só o legislador como órgãos administrativos começam a intervir nesses vínculos, assim como o Poder Judiciário que não mais se cala diante da imperatividade das novas leis que a todo momento surgem atendendo a um verdadeiro clamor social, que começam a estreitar a liberdade para contratar; ao contrário, o Judiciário é cada vez mais requisitado para exercer o controle permanente do conteúdo contratado, e passa a delimitar o que antes era conhecido como autonomia das vontades.

⁸ MARQUES, ob. cit. p. 248-249.

Essa mudança no comportamento estatal deveu-se, basicamente à massificação das relações contratuais. Num mundo ora globalizado e freneticamente renovado pela tecnologia cada vez mais avançada, a possibilidade de se discutir a respeito de cláusulas contratuais ficou cada vez mais difícil até se tornar impossível; Surgem então os contratos de adesão que ao tempo em que facilitaria as relações contratuais, em função da celeridade na contratação, nasciam também os abusos praticados por aqueles que detinham o poder econômico. Numa sociedade sedenta de novidades, com maior poder de consumo e com o crescimento da facilitação na divulgação de novas tecnologias e produtos, as práticas abusivas cresceram na mesma proporção, exigindo medidas severas e urgentes do Estado social.

Entretanto, necessário e urgente era desenvolver mecanismos para que ao mesmo tempo que refreasse os abusos, não tornasse inviável a atividade econômica, ou seja, ao Estado coube a árdua tarefa de manter o equilíbrio entre os contratos. Assim, constatada a ocorrência de desequilíbrio contratual, deve o estado-juiz aplicar o art. 421 do Código Civil vigente.

Insta salientar que o Estado, no afã de proteger os menos favorecidos, não deve procurar substituí-lo, nem dirigir sua vontade, mas sim, resguardá-lo dos desprovidos de escrúpulos; ao Estado compete tão somente elaborar normas protetivas das relações contratuais e fazê-las cumprir, sem contudo, interferir na *opiniun* das partes, principalmente aquela tida, como a mais vulnerável.

Leis foram editadas de forma a controlar os abusos mas também permitir o desenvolvimento econômico e social. Essa compatibilização iniciou-se, timidamente, com o C.Civil de 1916, além de outras leis autônomas, atingindo seu ápice porém, com a edição da Lei nº 8.078/90, o Código de Defesa do Consumidor.

Diante da constatação de que o princípio da autonomia da vontade se desmembra em outros princípios como o da liberdade de contratação, o do relativismo efetivo dos contratos e

do consensualismo, o liberalismo econômico – *laissez-faire* –, não conseguiu harmonizar os problemas do público com o privado advindo inevitavelmente o intervencionismo do Estado. Resta saber se tal intervenção deveria ser empírica e improvisada ou sistematizada, planificada.

Na verdade há que se observar os vários graus do dirigismo estatal até chegar ao que se pode considerar como ideal; isso depende de circunstâncias várias principalmente no que se refere à concepção que cada povo tenha do livre arbítrio ou o apreço que se lhe atribua. Muito embora no momento em que se prestigia o neo-liberalismo e a globalização que levam ao livre comércio, observa-se paralelamente um ensaio para desregulamentação no campo trabalhista, comercial e locatício, além de outros.

O intervencionismo estatal se apresenta sob três ângulos principais: O primeiro se refere à impor que se contrate, como é o caso de comerciantes; há também a proibição ou imposição de cláusulas como se observa nos contratos de seguro, de trabalho e também nos contratos de locação; Por fim ainda há a possibilidade de através de requerimento judicial, possa se rever tais contratos, impondo novas condições buscando o reequilíbrio entre os contratantes.

No Brasil, a atenção aos consumidores iniciou-se na década de 60, quando a edição de leis avulsas, preconizaram o intervencionismo Estatal na economia, para preservar as relações consumeristas. Entretanto, somente com o advento da CF/88, restou evidenciada essa interferência favorecendo, sobremaneira, a pessoa do consumidor.

A grande discussão é: até onde poderá o Estado intervir nas relações obrigacionais de consumo, de forma tal que ainda assim, preserve-se a liberdade de se contratar. Esse liame é deveras sutil e há que ser tratado, praticamente, caso a caso. Até hoje nossos Tribunais vêm sendo sistematicamente requisitados a intervirem nas relações contratuais como forma de preservar o equilíbrio entre as partes assim como assegurar tratamentos diferenciados a cada

uma delas. Essa demanda cada vez mais acirrada decorre principalmente da corrida tecnológica e consumista que trazem inovações tais que as leis não conseguem antever e portanto, não conseguem acompanhar o crescimento frenético de tantas modalidades de consumo e de contratos que os possam reger.

CONCLUSÃO

É nesse clima de verdadeiro euforismo consumista que, no Brasil, o Código de Defesa do Consumidor tem sido referência mundial no tratamento de tais questões. O pioneirismo dado ao Código Consumerista coloca-o no ápice das legislações mais avançadas do mundo.

Entretanto, essa interferência estatal nas relações obrigacionais consumeristas só foi possível a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, que pela primeira vez na história das constituições brasileiras, dispôs sobre a proteção do consumidor, reconhecendo expressamente esse como grupo a usufruir da tutela estatal de forma especial (Art. 5º, XXXII). Claro é que, juntamente com o CDC, outras legislações ordinárias também sustentam a doutrina consumerista principalmente no que se refere às sanções administrativas quanto às infrações dos direitos dos consumidores e aos crimes cometidos contra as relações de consumo (Lei n. 8.137/1990).

Mister se faz esclarecer que passados mais de vinte anos da promulgação do CDC, esse se solidificou como uma das normas mais eficazes e abrangentes no país. É também o mais aplicado nas cortes brasileiras em atendimento às demandas que partem de todas as classes sociais que vêm nesse códex, a satisfação protetiva que por muito tempo foi almejada e inalcançável.

Outrossim, insta registrar que no início da vigência do CDC, preponderou a perplexidade dos aplicadores do Direito. Juristas como o Dr. Manoel Gonçalves Ferreira

Filho⁹, se insurgiram contra a nova lei que segundo ele, interfere de forma drástica nas atividades econômicas do Estado e que a presença do Estado como agente normativo e regulador da atividade econômica, colide com os princípios de livre iniciativa e livre concorrência, proclamados pela Constituição (Arts. 1º, IV; 170, caput e inc. IV).

Com o advento da Lei n. 8.078 de 11 de setembro de 1990, juntamente com a Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, ocorreu um considerável aumento nas demandas judiciais onerando assim, o Poder Judiciário, que investiu pesado na criação e instalação de varas, juizados, concursos públicos, cortes e mais recentemente, em Centros de Pacificação Social, para atender a seus jurisdicionados. Embora por um lado promoveu-se maior acessibilidade ao Judiciário, por outro, coloca o Brasil como praticante de gasto exacerbado numa tentativa de solucionar conflitos diante de sua incapacidade de preveni-los. O demandismo acelerado comprova que a sociedade clama e confia no poder intervencionista estatal para resolver suas divergências e o Codecon é a ferramenta mais requisitada para suprir esses anseios, embora a alegação contínua, por parte dos Juízes, do enriquecimento sem causa, acaba por comprometer a credibilidade do Código bem como seu alcance social.

Neste século XXI, não obstante os 22 anos alcançados pelo Código Consumerista, muitas questões ainda precisam ser normatizadas, como por exemplo: os contratos via internet; definição do prazo para reclamar de vícios aparentes; proibição da prática do anatocismo; regras mais específicas quanto à propaganda; maior disciplina sobre o sistema de consórcios; estabelecimento de prazo mínimo para exclusão de registros negativos de proteção ao crédito; extensão do direito ao arrependimento do consumidor que adquire produtos ou serviços diretamente no estabelecimento comercial e ainda, discernir,

⁹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo. Saraiva. 18ª. Ed. 1990.p.303.

definitivamente, a questão dos critérios para aferição dos danos, intentando a abolição da indústria do dano moral, dentre outros.

Hoje, o Código de Defesa do Consumidor já se consolidou como uma das normas mais modernas e atuais do mundo jurídico. A pacífica convivência entre a Lei n. 8.078/90, e a intervenção cada vez mais atuante do Estado, já não mais gera a outrora temida insegurança jurídica; ao contrário, a cada passo da evolução social, o CDC firma-se como um dos instrumentos mais eficazes na aplicação do equilíbrio social, econômico e financeiro das relações de consumo no Brasil.

REFERÊNCIAS

ALLEMAR, Aguinaldo. *Tutela Estatal & Relação Jurídica de Consumo*. Curitiba. Juruá. 2003.

Artigo “O Controle das cláusulas abusivas nas relações contratuais de consumo” - sem referência ao autor, acesso em 23 de junho de 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. Atlas, São Paulo, 9. ed, 2010.

COELHO, Claudia Schroeder. *Publicidade enganosa e abusiva frente ao Código de Defesa do Consumidor*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev.2002. Acesso em: 23 jun. 2012.

COUTO, Antonio. SLAIBI FILHO, Nagib. ALVES, Geraldo Magela. *A Responsabilidade Civil e o Fato Social no Século XXI*. Forense. Rio de Janeiro. 2004.

DE LUCCA, Newton. *Direito do Consumidor*. Quartier Latin. 2. ed. 2008.

FIUZA, César e COUTINHO, e Sergio Mendes Botrel. Artigo intitulado *Intervenção do Estado e Autonomia da Vontade*. Acesso em 03/07/2012 às 22:30h.

GRINOVER, Ada Pellegrini. BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcelos. FINK, Danial Roberto. FILOMENO, José Geraldo Brito. WATANABE, Kazuo. NERY JR, Nelson. DENARI, Zelmo. *Código de Defesa do Consumidor*. Forense Universitária. Rio de Janeiro, 9. ed. 2007.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Princípios sociais dos contratos no CDC e no novo Código Civil*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 55, 1 mar. 2002. Acesso em: 20 jun. 2012.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman V.; MIRAGEM, Bruno.

Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. Revista dos Tribunais. São Paulo, 3. ed. 2010.

MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. Revista dos Tribunais, São Paulo, 6. ed. 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade*. Celso Bastos. São Paulo, 1999.

MIZUTA, Alessandra e BRITO, Jefferson Ricardo de, - *Revisão do Contrato pela Onerosidade Excessiva: Um Paralelo com a Experiência Internacional*, acesso em 01 e 03 de julho de 2012.

ROCHA, Amélia Soares da; TORRES, Ismael Braz. *O direito do consumidor e as novas tecnologias*: . Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor - SINDEC. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2564, 9 jul. 2010. Acesso em: 21 jun. 2012.

ROSSI, Carlos Alberto Del Papa, *Revisão Contratual – Onerosidade Excessiva*. Acesso em 01 de julho de 2012.

SCHÜTZ, Hebert Mendes de Araújo. *A Função Intervencionista do contemporâneo Estado de Direito na prevenção dos conflitos derivados das relações de consumo*. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 90, 01/07/2011 [Internet]. Acesso em 19/11/2011.

SOUZA, Nadialice Francischini de. *Sistema de Princípios das Relações de Consumo*. Artigo publicado no site *Âmbito Jurídico*. 2010.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Contratos Inominados ou Atípicos e Negócio Fiduciário*. Belém: Cejup, 1988. p.87 .